



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388595-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes FLORA CELIDÔNIO TONELLI, CLAUDIA CAMARGO CELIDONIO e ANTONIO CARLOS TONELLI, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: FLORA CELIDÔNIO TONELLI, CLAUDIA CAMARGO
CELIDONIO E ANTONIO CARLOS TONELLI
AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

VOTO nº 208.397

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e renovou prazo de 15 dias para pagamento da dívida, sob pena de encargos do artigo 523 do CPC, § 1º. A parte executada efetuou pagamento parcial do débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC sobre o valor não depositado.

III. Razões de Decidir

3. Análise dos atos processuais revela que, após intimação, o pagamento não ocorreu integralmente, sendo apresentada impugnação rejeitada pelo magistrado de primeiro grau.

4. Verificado pagamento parcial da dívida, incidem multa e honorários advocatícios de 10%, conforme §2º, do art. 523, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Incidência de multa e honorários advocatícios de 10% sobre o valor não pago, conforme §2º, do art. 523, do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 523, § 1º e § 2º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

“Como no presente caso houve impugnação ao cumprimento de sentença, o prazo de 15 dias para pagamento da dívida é renovado na decisão que rejeita respectiva impugnação, sob pena de incidir os encargos do artigo 523 do CPC, § 1º. Assim, desacolho os embargos declaratórios apresentados por ambas as partes, mas aproveito para rejeitar expressamente a impugnação ao cumprimento de sentença e fixar prazo de 15 dias para a parte executada efetuar o pagamento do restante da dívida, sob pena de incorrer nos encargos do artigo 523 do CPC, § 1º.”

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado efetuou o pagamento parcial do débito, sendo de rigor a aplicação das penalidades previstas no art. 523, §1º, do

Código de Processo Civil sobre o valor não depositado.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

Para o desate da questão posta em julgamento, é necessária a análise da sequência dos atos processuais ocorridos no cumprimento de sentença, e, vistos aqueles, percebe-se que houve a intimação para que houvesse o pagamento no montante apontado no cálculo então apresentado pelo recorrente, e decorrido o prazo legal para que houvesse tal pagamento, esse não aconteceu, e apresentou o recorrido impugnação (fls. 50/64 dos autos principais), a qual foi apreciada pelo magistrado de primeiro grau, que a rejeitou.

Ora, respeitado o entendimento diverso pelo magistrado de Primeiro Grau, resta claro que a recorrida fez depósito, porém insuficiente para quitação da dívida existente.

Exatamente por isto, verificado que ocorreu pagamento parcial da dívida, conforme reconhecido na decisão agravada, deve, na hipótese, incidir multa e honorários advocatícios, ambos de 10%, na forma do previsto no §2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, encargos que não podem ser, portanto, subtraídos.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator